



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo nº: 10745/2026

Projeto de Lei Ordinária nº: 84/2026

Autoria: Vereador Thiago Neves

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ÀREA DE
LAZER

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 84/2026, de autoria do Vereador **Thiago Neves**, que tem por finalidade denominar como **Área de Lazer "Argentino Ferreira dos Santos"** o espaço público composto pela quadra esportiva e pelo parquinho infantil situados na Rua Carlos Viana, Distrito de Coutinho, prestando homenagem a cidadão reconhecido por sua trajetória de vida e relevantes serviços prestados à comunidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O projeto foi instruído com o **Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa** (fls. 34 às 36), que **opinou pela viabilidade jurídica da tramitação da matéria.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Em consonância com a Carta Magna, o art. 43, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal estabelece competir à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e respectivas alterações.

A atribuição de denominação aos bens públicos municipais constitui legítima manifestação da autonomia político-administrativa do Município, permitindo a preservação da memória coletiva, a valorização de cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento local e o fortalecimento da identidade histórica e cultural da comunidade. Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse local, plenamente inserida na esfera de competência legislativa municipal.

Quanto ao aspecto material, observa-se que a Lei Municipal nº 5.445/2003 disciplina especificamente a denominação de bairros e logradouros públicos, não contemplando expressamente áreas de lazer, quadras esportivas e equipamentos congêneres. Todavia, tal circunstância não impede a apreciação da matéria, porquanto o espaço objeto da homenagem constitui bem público municipal destinado ao atendimento do interesse coletivo, enquadrando-se na categoria dos próprios públicos municipais.

Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente adequada a aplicação analógica dos critérios previstos na Lei Municipal nº 5.445/2003, solução que prestigia os princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da uniformidade dos procedimentos administrativos, evitando lacunas interpretativas e assegurando

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





tratamento isonômico às diversas modalidades de bens públicos passíveis de denominação oficial.

Verifica-se, ainda, que a proposição atende substancialmente aos requisitos previstos nos arts. 3º e 4º da referida legislação municipal, apresentando a identificação do bem público, sua localização, a justificativa da homenagem e histórico biográfico apto a demonstrar a relevância social do homenageado para a comunidade local. Sob esse aspecto, a matéria observa os parâmetros legais exigidos para sua regular tramitação.

Consta igualmente dos autos resposta ao Requerimento de Informação nº 30/2026, expedida pela Coordenação de Geoprocessamento da Secretaria Municipal da Fazenda, certificando que a área de lazer localizada na Rua Carlos Viana, Distrito de Coutinho, não possui denominação oficial cadastrada, bem como inexistir qualquer próprio, via, praça ou área de lazer municipal denominada "Argentino Ferreira dos Santos", circunstância que afasta eventual conflito de nomenclatura.

Registre-se, ainda, que o homenageado encontra-se vivo e possui 99 (noventa e nove) anos de idade, hipótese expressamente admitida pela Lei Municipal nº 5.445/2003, que autoriza homenagens a pessoas vivas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A justificativa apresentada demonstra de forma suficiente seus vínculos históricos, familiares e comunitários com o Distrito de Coutinho, onde reside há aproximadamente 77 anos, evidenciando o reconhecimento de sua contribuição para a coletividade local.

Diante desse contexto, esta Comissão acompanha integralmente as conclusões expendidas pela Procuradoria Legislativa, porquanto não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou técnica legislativa capazes de obstar o regular prosseguimento da matéria.

VOTO DO RELATOR: Assim, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 84/2026, por entender que a proposição atende aos requisitos constitucionais e legais, encontrando-se apta ao regular prosseguimento de sua tramitação.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

Nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é composta por três membros titulares e igual número de suplentes. No presente caso, o vereador Thiago das Neves Camillette declara-se **impedido de votar**. Assim, o vereador **Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)**, na qualidade de suplente, assumiu sua vaga para fins de deliberação, garantindo a regularidade do processo legislativo.

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por **unanimidade**, opina pelo **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 84/2026**, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou técnica legislativa que impeçam sua apreciação pelo Plenário.

EVANDRO MIRANDA
Presidente

ALEXANDRE DE ITAÓCA
Relator (suplente)

VITOR AZEVEDO
Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

